



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Controladoria Municipal

Rua: Barão de Piumhi, nº 121- Centro
Formiga – Minas Gerais – controladoria@formiga.mg.gov.br
CEP 35570-128 – TELEFONE: (37) 3329-1909

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2025 de 18 de dezembro de 2025

Estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional na execução das emendas parlamentares municipais no âmbito do Poder Executivo do Município de Formiga.

A Controladoria Geral do Município de Formiga, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto nos arts. 31, 74 e 75 da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar nº.101/2000; arts. 73 e 81 da Constituição Mineira; conjugados com o disposto nas Leis Federais nº. 4.320/64 e 14.133/2021, Lei Orgânica Municipal e, por fim, o Decreto Municipal nº. 3892, de 09 de abril de 2008.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as diretrizes e os procedimentos obrigatórios para o Poder Executivo Municipal de Formiga, com vistas a assegurar a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira, bem como a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nas emendas parlamentares municipais.

Art. 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal responsáveis pela execução de despesas oriundas de emendas parlamentares deverão observar rigorosamente as normas contidas nesta Instrução, a partir do exercício financeiro de 2026.

CAPÍTULO II – DA RASTREABILIDADE E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 3º O Município de Formiga deverá assegurar a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, em conformidade com os padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável e nas normas nacionais de contabilidade pública.

Art. 4º Os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros municipais deverão incorporar identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares, em conformidade com a codificação padronizada no Plano de Contas.

Parágrafo único. Os codificadores contábeis devem associar cada despesa executada às emendas parlamentares correspondentes por meio de fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda.

Art. 5º Os recursos recebidos por meio de emenda parlamentar deverão ser movimentados em uma conta específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, onde houver.

§ 1º Fica vedada a transferência financeira para outras contas correntes, a realização de saques em espécie, a utilização de “contas de passagem” usadas para transferências de recursos fundo a fundo e mecanismos congêneres que impeçam a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final ou a identificação do destino das verbas.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º tem por objetivo garantir o controle do gasto público e a identificação do destino final dos recursos.



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Controladoria Municipal

Rua: Barão de Piumhi, nº 121- Centro
Formiga – Minas Gerais – controladoria@formiga.mg.gov.br
CEP 35570-128 – TELEFONE: (37) 3329-1909

CAPÍTULO III – DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO

Art. 6º O Município de Formiga deverá assegurar a ampla divulgação das emendas parlamentares municipais, em meio digital de acesso público (Portal da Transparência), observando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

I – Identificação do proponente: nome completo, com indicação de partido;

II – Identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento;

III – Objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica;

IV – Valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V – Órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (entidade destinatária);

VI – Localidade beneficiada: indicação da localidade ou entidade onde os recursos da emenda serão aplicados;

VII – Cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término;

VIII – Instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados (convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares);

IX – Plano de Trabalho elaborado pelo beneficiário da emenda contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas;
- b) estimativa dos recursos financeiros necessários;
- c) classificação orçamentária da despesa (correntes e capital); e
- d) previsão de prazo para a conclusão do objeto.

X – Relatório de Gestão dos recursos contendo, no mínimo:

- a) detalhamento do objeto;
- b) detalhamento da execução orçamentária e financeira, evidenciando o cumprimento do disposto no art. 166-A da Constituição da República; e
- c) relação dos procedimentos licitatórios realizados.

XI – Grupo de Natureza de Despesa;

XII – Banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;

XIII – Anuência prévia do Sistema Único de Saúde (SUS): assinalar se houve ou não anuência prévia do gestor do SUS, se for o caso.

§ 1º O Relatório de Gestão a que se refere o inciso X deverá ser disponibilizado até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado anualmente até o final da execução.



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Controladoria Municipal

Rua: Barão de Piumhi, nº 121- Centro
Formiga – Minas Gerais – controladoria@formiga.mg.gov.br
CEP 35570-128 – TELEFONE: (37) 3329-1909

§ 2º As informações a que se referem os incisos I a XIII devem ser divulgadas antes da execução orçamentária e financeira das emendas.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá adotar providências para:

I – Adaptar os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros, a fim de permitir o registro e o rastreamento das emendas parlamentares;

II – Viabilizar eventual necessidade de realizar a integração com bases de dados pertinentes;

III – Garantir acesso público e tempestivo às informações relativas às emendas, na forma do Art. 6º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO DE ENTIDADES

Art. 8º O órgão ou entidade executora deverá exigir da entidade privada sem fins lucrativos beneficiária de recursos provenientes de emendas parlamentares a observância dos parâmetros de transparência e rastreabilidade, incluindo a apresentação do Relatório de Gestão de que trata o Art. 6º, inciso X.

CAPÍTULO V - DA INEXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DO OBJETO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 9º Não cabe ao Poder Executivo Municipal alterar o objeto das emendas parlamentares de caráter impositivo.

Art. 10. Nas hipóteses de impedimento de ordem técnica à execução da emenda, o órgão executor deverá, na medida do possível, adotar procedimento de saneamento ou realocação dos recursos, que inclua, necessariamente, a participação do proponente autor da emenda, em respeito ao diálogo institucional.

§ 1º Consideram-se impedimentos de ordem técnica, entre outros, aqueles que:

I – Alocam o recurso em órgão municipal que não tenha competência para executá-lo;

II – Alocam o recurso em Grupo de Natureza de Despesa que impossibilite sua utilização;

III – Quando o Poder Legislativo não indicar o remanejamento da programação dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

IV – Haja o descumprimento dos prazos necessários ao processamento das emendas.

§ 2º O Município deverá normatizar os impedimentos de ordem técnica, descrevendo critérios objetivos e prazos predeterminados, em observância à jurisprudência do TCE-MG.

Art. 11. Verificando-se a ocorrência de impedimento de ordem técnica insuperável, a emenda perderá sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo.

Parágrafo único. A aplicação deste crédito orçamentário será efetuada pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 12. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso observem as regras de admissibilidade previstas no art. 166, § 3º, da Constituição da República, a saber:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Controladoria Municipal

Rua: Barão de Piumhi, nº 121- Centro
Formiga – Minas Gerais – controladoria@formiga.mg.gov.br
CEP 35570-128 – TELEFONE: (37) 3329-1909

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 13. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual, conforme art. 166, § 4º, da Constituição da República.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As secretarias e setores envolvidos, no âmbito de suas competências, deverão expedir atos complementares para o fiel cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 15. Os prazos e procedimentos aqui estabelecidos aplicam-se a todos os exercícios financeiros subsequentes, salvo atualização formal mediante a publicação de nova norma.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser amplamente divulgada e cumprida por todas as unidades administrativas do Município.

Formiga, 18 de dezembro de 2025.

Arildo Luciano Pinheiro
Controlador Interno